



## **LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios dos Municípios pertencentes a Microrregião de Piumhi do Estado de Minas Gerais**

ALVES, Giselle Cristiane <sup>(1)</sup>, BOLINA, Daniel <sup>(1)</sup>, MOREIRA, Lorrana Torres <sup>(1)</sup>, ROSSONI, Hygor Aristides Victor <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental - Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) - Campus Bambuí. <sup>(2)</sup> Professor - Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) - Campus Bambuí e Universidade Federal de Viçosa (UFV) - Campus Florestal

### **RESUMO**

O objetivo do presente estudo foi analisar os editais e apontar suas falhas diante de critérios sustentáveis, com base nos parâmetros do Guia Nacional de Sustentabilidade, evidenciando a falta de inclusão de tais critérios nas licitações públicas, bem como a importância do seu emprego pela Administração Pública. A literatura corrobora a falta de preocupação da Administração Pública com a inclusão de parâmetros no processo licitatório, bem como uma maior dificuldade por parte dos municípios de implementar esses critérios em seus editais, situação observada na presente pesquisa realizada por meio da análise de 48 editais em todos os nove Municípios da Microrregião de Piumhi, visto que, mesmo aqueles municípios (03) que demonstram alguma preocupação, não o fizeram de forma adequada, realizando a inclusão apenas para a categoria de serviço de coleta de resíduos de saúde, e mesmo assim, dos três, apenas dois municípios fizeram a inserção dos critérios de forma adequada. Constatou-se ainda a necessidade de que a regulamentação dos critérios de sustentabilidade a serem considerados nas licitações, abranja a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, não permitindo a brechas legais que embasem a não aplicação desses critérios por parte da Administração Pública Municipal.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Administração Pública, Licitações Sustentáveis.

### **1 INTRODUÇÃO**

As compras governamentais fornecem ao setor público brasileiro insumos e serviços imprescindíveis para a realização das atividades e funções do governo, (RIBEIRO, 2014), o que torna o setor público responsável por uma parcela considerável (14,5%) do produto interno bruto (PIB) do país, sendo que desses 3,5% correspondem a parcela dos municípios. É inquestionável, dessa maneira, que, como qualquer organização, o setor público ocasiona um impacto direto sobre a economia, e o meio ambiente (AZEVEDO, 214).

No ano de 2017 a Administração Pública Federal desembolsou R\$ 47.043.467.444,58, relativos a 98.697 processos de compras. Em 2018, os gastos registrados com compras públicas até o dia 08/11/2018 foi de R\$ 25.956.020.642,83 referente a 58.720 processos de compras.



Em relação as Compras Públicas Sustentáveis (CPS), obteve um singelo aumento passando de 0,88% para 0,99%, de 2017 para 2018, respectivamente (BRASIL, 2018).

Esses números confirmam a falta de observação dos critérios de sustentabilidade pela Administração Pública Federal, situação que é ainda pior nos municípios, visto que, grande parte desses, não conseguem sequer realizar compras rotineiras, considerando os aspectos formais e legais de forma apropriada, que dirá, incluir parâmetros sustentáveis nas especificações técnicas (AZEVEDO, 2014).

Entretanto, ter um meio ambiente “ecologicamente equilibrado” é um direito de todos e sua preservação é obrigação do poder público, conforme prevê a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 225.

Além disso, o Estado, ao participar do mercado como consumidor e regulador, e usando seu poder de compra como instrumento de justiça social, o mesmo passa a estimular a produção de bens, serviços e obras sustentáveis, fomentando novos mercados, criando emprego e renda, além de habilitar a economia nacional para a concorrência internacional em uma área estratégica no atual contexto econômico mundial (ARANTES, 2008).

Assim, o objetivo do presente estudo foi analisar os editais e apontar suas falhas diante de critérios sustentáveis, com base nos parâmetros do Guia Nacional de Sustentabilidade, evidenciando a falta de inclusão de tais critérios nas licitações públicas, bem como a importância do seu emprego pela Administração Pública.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Licitação, é procedimento administrativo formal, pelo qual “a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços (BRASIL, 2010b, p. 19). Nesse sentido, DI PIETRO (2013, p. 373) define licitação como sendo:

[...] um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

É importante destacar que o processo licitatório está sujeito a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dispôs sobre as normas gerais sobre licitações e contratos



administrativos. A referida Lei teve seu Art. 3º alterado pela Lei 12.249/2010, incluindo mais uma finalidade da licitação pública, a promoção do desenvolvimento sustentável, juntamente com a observância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, alteração que “embora singela, consagra um raciocínio de fomento as licitações sustentáveis, prática que deve ser aprofundada” (TORRES, 2018, p. 72).

Essas mudanças, tanto no cenário, bem como na legislação brasileira, tornam imprescindível a compreensão do conceito de Licitação sustentável, que nada mais é, do que a contratação realizada pela Administração Pública de serviço, obra ou produtos que considerem no processo licitatório critérios de sustentabilidade (BRASIL, 2013).

De acordo com o Guia Nacional de Licitações, Licitação sustentável “é a licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos” (BRASIL, 2016, p. 12). Torres (2018, p. 72) complementa que as licitações devem ser vistas como “instrumento de fomento ao desenvolvimento sustentável”.

Portanto, é importante destacar o que a legislação brasileira em suma determina acerca das licitações sustentáveis (QUADRO 1).

Ano	Ato Normativo	Descrição	Aplicabilidade
1988	Constituição Federal	Determina o direito de todo cidadão ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, institui como dever do poder público a proteção ao meio ambiente e confere tratamento diferenciado para produtos e serviços conforme impacto ambiental.	União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
1993	Lei nº 8666	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública	União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
2010	Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1	Dispõe sobre critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Federal.	União
2010	Lei nº 12.349	Institui a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação pública.	União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
2012	Decreto nº 7.746	Estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.	União
2012	Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10	Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012	União

Quadro 1: Resumo da legislação relativa as licitações sustentáveis pertinentes ao tema abordado (Continua...)  
Fonte: Compilação elaborada pelos autores, 2018



Ano	Ato Normativo	Descrição	Aplicabilidade
2012	Decreto 46.105	Estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública estadual, nos termos do art. 3º da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Estado de Minas Gerais
2017	Decreto nº 9.178	Altera o decreto 7.746/12	União
2018	Decreto nº 9.373	Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis	União

(Continuação..) Quadro 1 Resumo da legislação relativa as licitações sustentáveis pertinentes ao tema abordado  
Fonte: Compilação elaborada pelos autores, 2018.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010, no Art. 1º determina que ao contratar serviços, adquirir bens, ou realizar obras, a administração pública federal incluirá em suas especificações do certame critérios de sustentabilidade ambiental, tanto nos processos de extração ou fabricação ou descarte dos produtos e matérias-primas. Em seu Art. 3º exige ainda que os critérios sejam objetivos, para que possam servir como parâmetro de avaliação e classificação das propostas. Por sua vez, o Decreto 7.746/12, estabeleceu em seu Art. 4º os critérios e práticas sustentáveis que devem ser considerados nos processos licitatórios:

I - **baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água**; II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI - uso de inovações que **reduzam a pressão sobre recursos naturais**; VII - **origem sustentável** dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros **originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.**” (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 2012).

Segundo Cardoso (2016) um dos principais desafios da licitação sustentáveis são os obstáculos jurídicos. As alegações mais comuns para a não realização das licitações sustentáveis baseiam-se no entendimento de que viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia; trata-se de ofensa à proposta mais vantajosa ou menor preço e ao princípio da economicidade.

Tal entendimento é equivocado, visto que a compra de um item pelo menor preço, muitas vezes, não será a contratação mais econômica ao considerar os custos para sua utilização, na redução dos danos ambientais que o mesmo ocasiona, bem como no desfazimento do bem de produtos que causem maior impacto ambiental, e que necessitam maior gasto para sua destinação adequada. Assim, nem sempre a proposta com menor preço é a mais vantajosa (ARANTES, 2008).

Além disso, a desculpa por parte da Administração Pública Municipal de que não existe regulamentação que abrange o município é infundada, visto a resposta a Denúncia N. 912.280

feita ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) de que a exigência de certidão de regularidade ambiental pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves no Pregão Presencial n. 053/2013, como critério de qualificação técnica é contrária à Lei n. 8.666/93:

Ao contrário do que se sustenta nas razões da denúncia, é dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n. 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225/CR). Portanto, privilegiar serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais (art. 7º, XI, a e b, da Lei n. 12.305/10) é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário (COELHO, 2014)

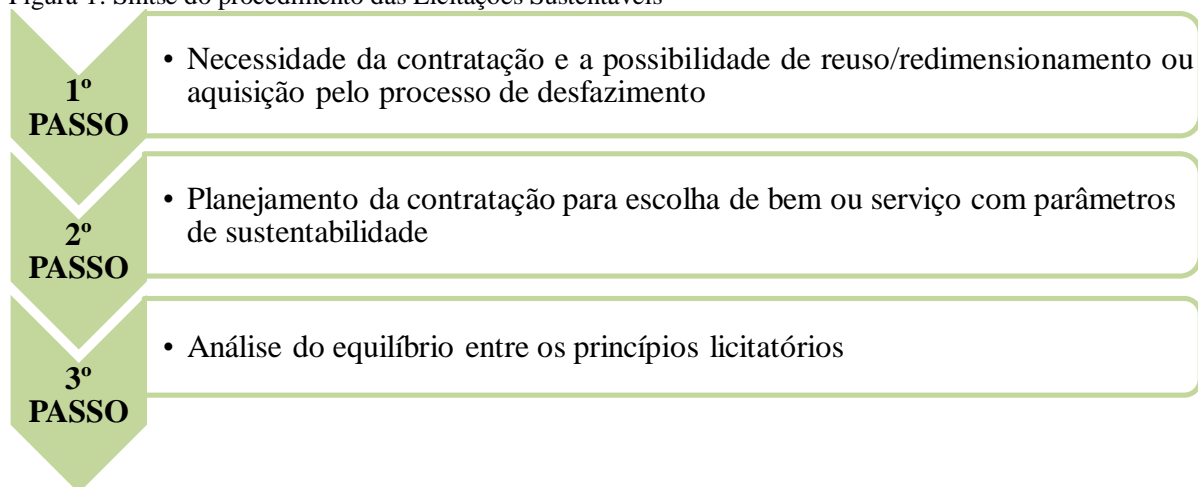
Pode-se afirmar, então, que o administrador público tem amparo legal e constitucional para fazer a inclusão dos critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

### 2.1.1 Procedimento das Licitações Sustentáveis

Para que a licitação seja considerada sustentável, é necessário que sejam empregados os critérios ambientais, sociais e econômicos em todas as etapas da contratação (MENEGUZZI, 2011; BRASIL, 2013). Assim, deve-se realizar a definição apropriada do objeto, a análise da viabilidade dos critérios de sustentabilidade em cada caso específico, verificar a relevância e o motivo das decisões, bem como avaliar o equilíbrio entre os diversos princípios constitucionais (CARDOSO, 2016).

Brasil (2016), no Guia Nacional de Licitações, dividiu o procedimento das licitações sustentáveis em três passos, descritos na Figura 1.

Figura 1: Síntese do procedimento das Licitações Sustentáveis



Fonte: Brasil (2016)

No primeiro passo o poder público deve, antes de realizar qualquer compra, verificar a real necessidade de adquirir bens e/ou serviços (MENEGUZZI, 2011).



Além disso, é imprescindível analisar a possibilidade de reuso, redimensionamento de serviços que já existem, bem como uma possível aquisição de bens oriundos de outros órgãos públicos em consonância com a Lei 12.305/2010, e com o decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 (BRASIL, 2016).

O segundo passo trata-se de uma etapa importante para implementação da licitação sustentável, o planejamento da contratação e a definição dos parâmetros de sustentabilidades de a serem considerados no processo licitatório de forma clara e objetiva, levando em conta que os critérios previamente definidos devem ser passíveis de comprovação e verificação (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, Gomes (2013) explica que ao determinar as especificações técnicas do objeto, o detalhamento deve suprir as suas necessidades, por meio da inclusão de parâmetros ambientais pertinentes, de maneira que as propostas dos licitantes deverão obrigatoriamente atender, ou caso contrário, serão desclassificados. Deve-se verificar também se no mercado existem produtos que atendam aos critérios estabelecidos, e verificar suas características (BRASIL, 2010a; BRASIL, 2016)

Por sua vez a terceira etapa consiste em realizar uma análise dos princípios e o seu equilíbrio com os critérios sustentáveis propostos, lembrando que os princípios licitatórios em momento algum podem ser desconsiderados para atender os critérios de sustentabilidade previamente definidos.

A lei 8.555/1993, determina que sejam observados alguns princípios constitucionais:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

Esses princípios incumbem à administração pública a obrigação de elaborar regras claras, que garantam aos licitantes uma disputa justa com igualdades de condições (PEREIRA JUNIOR, 2007).

Destaca-se que, nos processos licitatórios, a inclusão de critérios sustentáveis não é justificativa plausível para a desconsideração dos princípios licitatórios, e, portanto, não pode ser considerada indicativo de subjetividade do gestor (BRASIL, 2013). Visto a exigência legal da observação dos princípios que regem a licitação, é necessário entender o equilíbrio entre esses e os critérios de sustentabilidade (QUADRO 2).



Princípio	Descrição
Princípio da legalidade	É ínsito que a contratação sustentável não pode descon siderar os regramentos legais, sob pena de nulidade e responsabilização. Por exemplo: a aquisição de um bem comum pela modalidade Pregão, com características mais sustentáveis não pode eleger como critério de julgamento um discrimén diverso do que o “menor preço”.
Princípio da isonomia	É vedada a discriminação não compatível com o Direito.
Impessoalidade	Em contratações públicas sustentáveis, o princípio da impessoalidade tem como fundamento a vedação da opção com lastro em subjetividade do gestor público por bens ou serviços mais sustentáveis. As decisões administrativas em prol da sustentabilidade deverão ser adequadas e suficientemente motivadas no processo licitatório, para fins de controle posterior e garantia dos ditames de legalidade.
Moralidade e probidade	Em qualquer licitação, o foco deve ser o atendimento do interesse público, sem vantagens decorrentes de preferências pessoais ou por motivos que não se coadunem com os princípios constitucionais e da Administração Pública.
Publicidade	Sua observância é obrigatória. As exigências de sustentabilidade deverão ser publicadas juntamente com o instrumento convocatório.
Vinculação ao instrumento convocatório	As exigências de sustentabilidade deverão constar das minutas do certame

Quadro 1 Análise do equilíbrio dos princípios e dos critérios de sustentabilidade

Fonte: Adaptado de Brasil (2013, p.39)

Brasil (2016) completa ainda que em serviços contratados pela Administração Pública, as licitações sustentáveis podem ser feitas com base no Decreto 7.746/12, que prevê a inclusão de parâmetros sustentáveis tanto na descrição da obrigação da contratada, bem como do serviço em si.

Esse entendimento de que critérios de sustentabilidade devem ser observados no processo licitatório tanto de compras, como de serviços, vai de encontro a visão de Brasil (2010b, p. 19) de que “na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental”.

É importante frisar que no Guia Nacional e Licitações Sustentáveis, além do procedimento das licitações sustentáveis, já exposto anteriormente, Brasil (2016) aborda os fundamentos jurídicos; conceitos importantes; a sustentabilidade na aquisição de bens e produtos, em serviços, e em obras e serviços de engenharia; bem como os parâmetros que devem ser considerados nos editais de cada processo licitatório.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Nesse estudo, os dados secundários foram obtidos nos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores de todos os nove municípios da microrregião de Piumhi– MG referentes aos critérios de sustentabilidade constantes nos editais de licitação nos anos de 2017 e 2018. Para



tanto, utilizou-se como base o Guia Nacional de Sustentabilidade disponibilizado pela AGU do ano de 2016 (BRASIL, 2016).

Primeiramente, realizou-se uma análise prévia do Guia quanto ao procedimento das licitações sustentáveis e da inclusão dos critérios de sustentabilidade. Em seguida foram selecionados os últimos editais para os processos de compras de: aquisição de aparelhos elétricos em geral, alimentos, pneus, prestação de serviço de coleta e resíduos de saúde, óleo lubrificante, aquisição de produtos preservativos de madeira, e a aquisição ou locação de veículos.

Foram analisados 58 editais, sendo Bambuí (7), Córrego Danta (6), Doresópolis (6), Iguatama (7), Medeiros (7), Piumhi (7), São Roque de Minas (6), Tapiraí (6) e Vargem Bonita (6). Dos Municípios que foram analisados, cinco não disponibilizaram os editais para a categoria “resíduos de saúde”. E por último, foi efetuada a comparação das sugestões contidas no Guia com os editais selecionados.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizado o método da análise de conteúdo, que, conforme Bardin (2011) consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação cuja presença ou frequência tenham algum significado para o objetivo analítico visado.

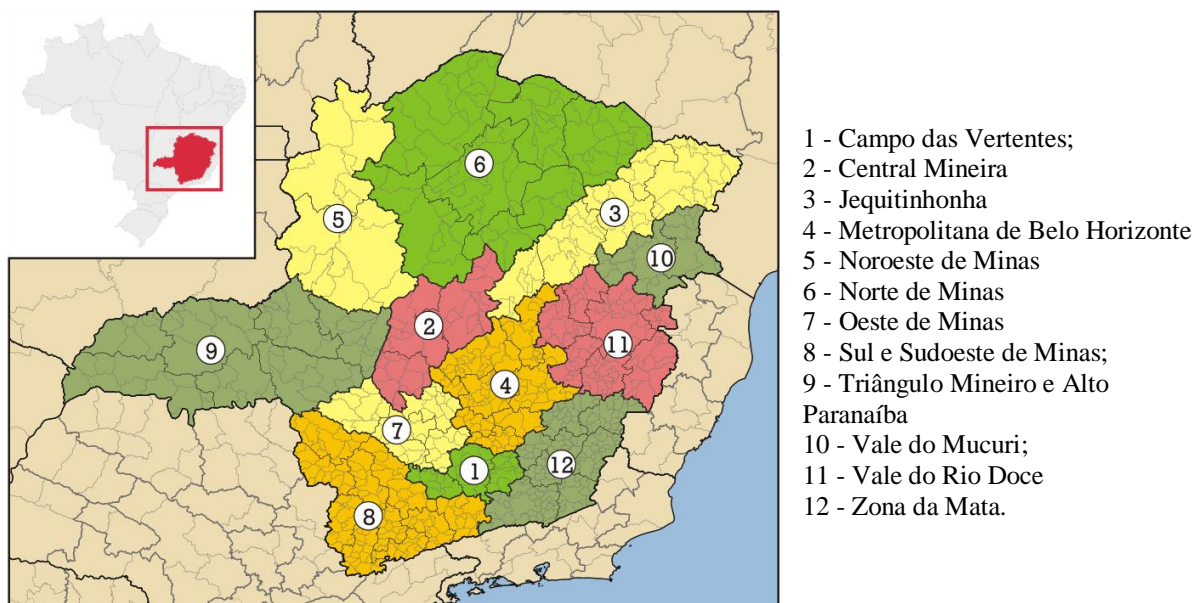
Após a formulação dos objetivos, a análise foi dividida em três etapas, conforme preconizado por Oliveira (2008): i) pré-análise: definição do *corpus* por meio da leitura flutuante; formulação das categorias; ii) exploração do material: agregação dos dados brutos em características pertinentes ao conteúdo expresso nos sítios eletrônicos; e iii) tratamento dos resultados, inferência e interpretação: quantificação simples e análise qualitativa comparativa dos dados.

### **3.1. Caracterização do Objeto**

Estima-se que o Brasil atualmente possui uma população de 208.494.900 habitantes, sendo formado por 26 Estados e o Distrito Federal, que englobam 5.570 Municípios. O Estado de Minas Gerais possui uma população estimada em 2018 de 21.040.662 pessoas, o 2º se comparado com os demais estados nesse quesito (IBGE CIDADES, 2018), sendo dividido em 12 mesorregiões (FIGURA 2).

Figura 2: Mesorregiões do Estado de Minas Gerais

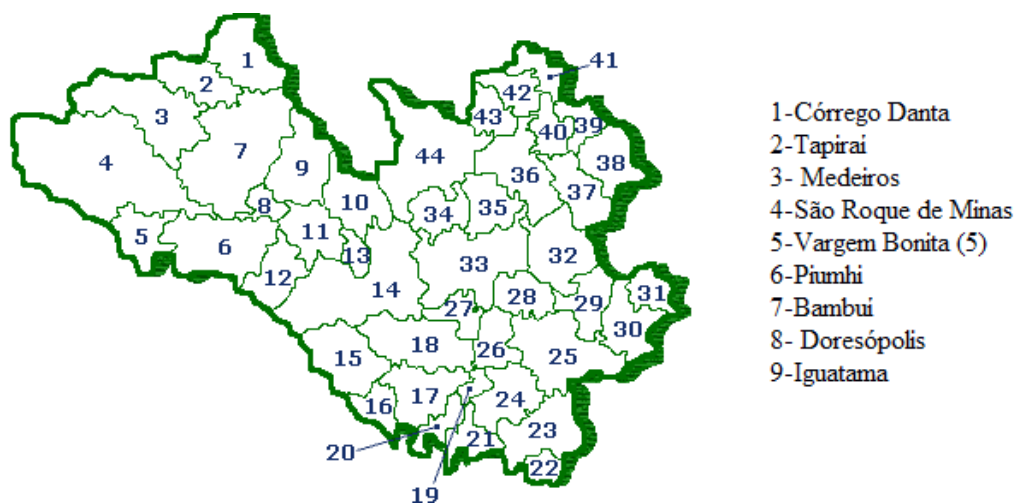




Fonte: UFJF, 2011

A microrregião de Piumhi pertence à mesorregião Oeste de Minas Gerais, sétima região da Figura 2, que possui nove municípios, sendo eles: Bambuí, Córrego Danta, Doresópolis, Iguatama, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita (FIGURA 3)

Figura 3: Municípios da Mesorregião do Oeste de Minas



Fonte: Brasil Chanell (2018).

Os nove municípios estudados, como pode-se verificar na Tabela 1, são pequenos em se tratando do número de habitantes, e juntos somam uma população estimada de 85.780 habitantes, sendo que o maior município da Região (Piumhi) não chega a 35.000,00 habitantes (IBGE, 2018).

Além disso, são municípios que tem sua economia fortemente ancorada na agropecuária, com pequenas e médias empresas no setor de agronegócio (laticínios, fabricas de ração, usina canavieira, entre outras), mas há também significativo turismo ecológico em alguns municípios,



como em Piumhi, que situa-se próximo a Serra da Canastra e o Lago de Furnas, São Roque de Minas e vargem Bonita. A região também possui empresas do setor de mineração, como nos municípios de São Roque de Minas e Iguatama e Piumhi.

Tabela 2: Caracterização dos Municípios estudados

Município	População estimada*	Área da unidade territorial (km <sup>2</sup> )**	PIB per capita (R\$) ***	Esgotamento sanitário adequado (%) ****	Arborização de vias públicas (%) ****
Bambuí	23.757	1.455,819	20.080,48	88%	42%
Córrego Danta	3.241	657,425	27.010,39	59%	56,20%
Doresópolis	1.521	152,912	34.573,25	88,20%	52,50%
Iguatama	7.971	628,200	40.965,07	88,70%	64,10%
Medeiros	3.771	946,437	28.441,25	69,50%	91,70%
Piumhi	34.456	902,468	20.195,44	92,70%	62%
São Roque de Minas	7.026	2.098,867	20.696,64	62,50%	62,90%
Tapiraí	1.879	407,920	21.559,99	62,20%	76,60%
Vargem Bonita	2.158	409,888	16.637,74	82,20%	84,60%

Fonte: IBGE, 2018.

NOTA: Últimos dados referente: \* 2018 \*\* 2017 \*\*\* 2015 \*\*\*\* 2010

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na apresentação dos resultados do presente trabalho, buscou-se expor as constatações ou não dos critérios de sustentabilidade nos editais de licitações dos municípios pertencentes a microrregião de Piumhi. Os editais analisados de cada município, por objeto e com suas modalidades estão descritos na Tabela 3.

Tabela 3: Editais analisados por objeto e por Município

Objeto	Bambuí	Córrego Danta	Doresópolis	Iguatama	Medeiros
Aquisição de aparelhos elétricos	PP 075/2018	PP 16/2018	PP 045 2017	PP 29 2018	PP 018/2018
Aquisição de alimentos	PP 055/2018	PP 011/23018	PP 010/2018	032/2018	PP 014/2018
Aquisição de pneus	PP 028/2017	PP 020/2018	PP 022/2018	PP 012/2018	PP 031/2018
Coleta e destinação final de resíduos do serviço de saúde	PP 049/2017			PP 051/2017	PP 004/2018
Aquisição de óleos lubrificantes	PP 027/2017	PP 025/2018	D 1000751/18	PP 030/2018	PP RP 005/2018
Produtos preservativo de madeira	PP 019/2018	PP 008/2018	PP 030/2018	PP 37/2018	PP RP 002/2016
Aquisição ou locação de veículos	PP 043/2018	PP 013/2016	PP 005/2018	PP 43/2018	PP 057/2017

Fonte: Compilado pelos autores, 2018

Legenda: PP – Pregão Presencial

PP RP – Pregão Presencial para Registro de Preço

CO – Concorrência

Dispensa – Dispensa de licitação

Para melhor compreensão das modalidades de Licitação recomenda-se a leitura dos artigos 22 a 25 da Lei 8.666/1993 e da Lei 10520/2002



(Continuação..) Tabela 3: Editais analisados por objeto e por Município

<b>Objeto</b>	<b>Piumhi</b>	<b>São Roque de Minas</b>	<b>Tapiraí</b>	<b>Vargem Bonita</b>
<b>Aquisição de aparelhos elétricos</b>	PP N° 025/2018	PP 58 2017	PP 15 2016	PP RP 75/2018
<b>Aquisição de alimentos</b>	PP RP 041/2018	Dispensa n° 002/2018	PP 003 2018	PP RP 74/2018
<b>Aquisição de pneus</b>	PP RP 082/2018	PP n° 004/2018	CC 12 2016	PP RP 38/2018
<b>Coleta e destinação final de resíduos do serviço de saúde</b>	PP N° 005/2018			
<b>Aquisição de óleos lubrificantes</b>	PP RP 062/2018	PP N° 007/2018	PP 009 2018	PP RP 33/2018
<b>Produtos preservativo de madeira</b>	PP RP 013/2018	PP N° 019/2018	PP 11 2018	PPRP 41/2017
<b>Aquisição ou locação de veículos</b>	PP N° 007/18	PP N° 040/18	PP 008/2018	18 PP 47 2018

Fonte: Compilado pelos autores, 2018.

A medida em que não foram verificadas as abordagens dos critérios de sustentabilidade nos editais de licitações, os autores propuseram a utilização das sugestões contidas no Guia Nacional de Sustentabilidade elaborado pela AGU no ano de 2016, consideradas próximas ao ideal, para balizarem futuras contratações de serviços ou aquisições de bens pelos agentes municipais.

Assim, para cada uma das seis modalidades de compras abordadas no presente estudo, foram descritas as redações preliminares a serem observadas nos editais denominados de “providências do guia nacional de licitações sustentáveis”, que se encontram nos Anexos A a F.

Nas aquisições de aparelhos elétricos constatou-se que nenhum dos nove municípios estudados considerou em seus editais critérios de sustentabilidade, inclusive o sugerido pelo Guia Nacional de Sustentabilidade, que no caso tratava-se da simples exigência da apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (ANEXO A).

Verificou-se com esse estudo que, em relação a aquisição de produtos alimentícios, com exceção da cidade de Vargem Bonita (PP RP 74/2018), as demais não consideram em seus editais a aquisição de no mínimo 30% (trinta por cento) de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários produtos da agricultura familiar, enquadrados na Lei n° 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, exigência sugerida pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (ANEXO B). Esse resultado não se justifica, uma vez que a economia da região é predominantemente voltada para agropecuária, que em grande parte é oriunda organizações e empreendedores familiares, ou seja, não existe justificativa para não inclusão nos editais de tal benefício, lembrando que é uma exigência legal, portanto, o município que não cumpre está infringindo a lei.



Vale ressaltar que na aquisição de pneus, apesar de nenhum dos nove municípios ter incluído critérios de sustentabilidade em seus editais, a Prefeitura de Medeiros, chegou a dedicar em seu edital (PP 031/2018) um tópico denominado “sustentabilidade em atendimento das políticas públicas”, que pede para “observar os princípios de sustentabilidade contidos na legislação (...)”, entretanto a mesma não menciona como fazer tal comprovação na habilitação ou na especificação técnica, não surtindo efeito na prática. Além disso, conforme sugerido por Brasil (2016) poderia ter sido definido no edital como obrigação da contratada o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação (ANEXO C).

Por sua vez, na contratação de empresa para coleta de resíduos de saúde do Município de Bambuí (PP 049/2017), identificou-se a exigência da Licença Ambiental do órgão de controle ambiental, enquanto que nos Municípios de Piumhi (PP Nº 005/2018), Iguatama (PP 051/2017) e Medeiros (PP 004/2018), exigiu-se, além dessa, a Licença de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos nos municípios de Medeiros e Iguatama e a Licença Ambiental para realização do Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde no município de Piumhi.

Ressalta-se que dos nove municípios estudados apenas o município de Bambuí não incluiu em seu termo de referências a descrição das obrigações e dos serviços contidos no Guia (ANEXO D), o que vai contra ao sugerido por Brasil (2013) que em serviços contratados pela Administração Pública, as licitações sustentáveis podem ser feitas com base no Decreto 7.746/12, que prevê a inclusão de parâmetros sustentáveis tanto na descrição da obrigação da contratada, bem como do serviço em si.

No que tange a aquisição de óleos lubrificantes poderia estar descrito nos editais, nas obrigações da contratada (ANEXO E) a exigência do recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, o que não aconteceu em nenhum dos nove municípios estudados.

Por sua vez, produtos preservativo de madeira, deveriam exigir além do ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA (ANEXO F), a descrição da obrigação da contratada de que as embalagens serão recolhidas pela contratada e descartadas de acordo com as recomendações técnicas, e que de forma alguma as embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira poderão ser reutilizados ou reaproveitados, o que não foi identificado em nenhum edital dos nove municípios pesquisados.

Essa situação evidencia que existe uma preocupação com a sustentabilidade, entretanto enfatiza ainda mais a falta de planejamento da Administração Pública Municipal na definição



dos critérios de sustentabilidade a serem considerados e da comprovação a ser exigida, indo contra ao sugerido por Brasil (2013) no terceiro passo do procedimento das licitações sustentáveis.

Por fim, na aquisição ou locação de veículos também não foram observados nenhum critério de sustentabilidade em nenhum edital dos nove municípios, quando poderia ter sido utilizados diversos parâmetros na descrição do produto, como combustível renovável (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, ou “flex”etc.), que os veículos atendam aos limites máximos de ruídos e de emissão de poluentes; e na descrição da obrigações da contratada, como a submissão periódica ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (ANEXO G).

Os dados apresentados corroboram o entendimento de que a Administração Pública não tem levado em conta critérios de sustentabilidade em seus processos licitatórios, o que fere os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, visto que a Administração Pública, como grande consumidora que é, inquestionavelmente degrada o meio ambiente ao realizar compras e contratar serviços, causando impactos ainda maiores em não adquirir produtos e contratar serviços que considerem parâmetros de sustentabilidade, visto que as contratações realizadas dessa maneira, em grande parte das vezes, causam maior impacto ambiental e/ou necessitam maior gasto para sua manutenção, bem como para sua destinação adequada. Logo, a oferta mais barata, não necessariamente é a mais vantajosa (ARANTES, 2008).

Vale lembrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional de todos e que a Constituição de 1988 impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conferindo, para tanto tratamento diferenciado para produtos e serviços conforme impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Ressalta-se ainda que, como o Estado atua como consumidor e regulador, assim, pode fazer das licitações sustentáveis instrumento de justiça social, ao passo que estimula novos mercados, o de produtos e serviços sustentáveis, e conseqüentemente cria empregos em uma área de grande relevância no cenário econômico mundial (ARANTES, 2008). Sem mencionar, que é, no mínimo, incoerente, aquele que regula não praticar as próprias leis que determina.

É importante destacar que atualmente existem diversas opções de produtos que causem menor impacto ambiental devido a adequação de seus processos produtivos, redução do uso de água, energia, custo com manutenção, aumento da vida útil. Em serviços e obras de engenharia é cada vez mais latente a utilização de materiais e projetos que minimizem o impacto ambiental



em organizações privadas. Tal realidade deve, portanto, ser inserida no contexto das organizações públicas. Cabe então a Administração Pública como já dito anteriormente, antes da realização do processo licitatório verificar a existência de produtos que necessita que possuem os critérios de sustentabilidade que almeja.

#### 4 CONCLUSÕES

A literatura corroborou que a observação de parâmetros de sustentabilidade nos editais de licitações públicas ainda é muito tímida, destacando um avanço maior, ainda que pequeno, na esfera federal; e uma maior dificuldade por parte dos municípios, visto que os mesmos possuem dificuldades básicas do processo licitatório. A presente pesquisa evidenciou que essa dura realidade ocorre também da Microrregião de Piumhi, sendo que os municípios, na maioria das vezes, não se preocupam com as questões ambientais em seus processos de compras, e mesmo os que demonstraram tal preocupação, não estabelecem os parâmetros e exigências técnicas para habilitação de forma adequada.

Esse estudo enfatizou ainda a necessidade de que a regulamentação quanto aos parâmetros de sustentabilidade a serem considerados nas licitações, abranja tanto a Administração Federal, quanto a Estadual e Municipal, para que não haja mais brechas que embasem a não aplicação desses critérios por parte da Administração Pública Municipal.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, R. S. **Minuta de Nota Técnica “Minuta de Decreto que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e estabelece a Política de Licitações Públicas Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Federal”**. SLTI: Departamento de Logística e Serviços Gerais. 2008.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, out/dez, 2014.

BARDIN L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 279p, 2011



BRASIL CHANNEL. **Municípios da Mesorregião do Oeste de Minas**. Disponível em: <http://brasilchannel.com.br/municipios/index.asp?nome=Minas+Gerais&regiao=Oeste>. Acesso em: 06. out, 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis** / Flávia Gualtieri de Carvalho, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira e Teresa Villac, Brasília: AGU, 2016.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal** / Teresa Villac, Marcos Weiss Bliacheris. Brasília: AGU, 2013.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto-Lei de 7.746 de 2012**. Estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio da CPS e institui a CISA. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (MPDG). **Painel de Compras do Governo Federal**. Disponível em <http://painelcompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=paineldecompras.qvw&lang=en-US&host=QVS%40srvbsaiasprd04&anonymous=true>. Acesso em: 08. set, 2018.

Brasil. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010b.

BRASIL. Contratações Públicas Sustentáveis. Carta da Amazônia. 2010a. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/assets/conteudo/uploads/carta-daamazoniaagendatribunais-de-contas.pdf> Acesso em: 10. Set, 2018.

CARDOSO, Jhéssica Ribeiro. **Contratações públicas sustentáveis**: da teoria à prática / Jhéssica Ribeiro Cardoso. -- Brasília: Enap, 2016.

COELHO, Hamilton. Pareceres de Decisões, **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, abr/mai/jun, 2014.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, K. E. **O poder normativo nas licitações sustentáveis com a implantação da agenda ambiental na administração pública e a responsabilidade do poder público na defesa da sustentabilidade ambiental**. Caruaru: Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, 2013. 81p.

MENEGUZZI, R. M. **Conceito de licitação sustentável**. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011. 298p.

OLIVEIRA, D. C.. Análise de conteúdo temático-categorial: uma proposta de sistematização. *Revista de Enfermagem*. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, out/dez: 16(4): 569 – 576, 2008.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIBEIRO, Inácio júnior. **Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro**. *Cad. Fin. Públ.*, Brasília, n. 14, p. 265-287, dez. 2014.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- UFJF. **Lideranças querem unir esforços para retomar o desenvolvimento da Zona da Mata**. 2011 Disponível Em: <http://www.ufjf.br/secom/2011/04/11/liderancas-querem-unir-esforcos-para-retomar-o-desenvolvimento-da-zona-da-mata/>. Acesso em 29. Set, 2018.

**SUSTAINABLE BIDDING IN PUBLIC ADMINISTRATION: The inclusion of sustainability criteria in the bidding processes of the Municipalities belonging to the Piumhi Microregion of the State of Minas Gerais**

## ABSTRACT

The objective of the present study was to analyze the notices and point out their failures against sustainable criteria, based on the parameters of the National Sustainability Guide, evidencing the lack of inclusion of such criteria in public bids, as well as the importance of their employment by the Public Administration. The literature corroborates the lack of concern of the Public Administration with the inclusion of parameters in the bidding process, as well as a greater difficulty on the part of the municipalities to implement these criteria in their bidding





documents, a situation observed in the present research carried out through the analysis of 48 notices in all nine municipalities of the Piumhi Microregion, since even those municipalities (03) that show some concern, did not do so in an adequate manner, making inclusion only for the category of health waste collection service, and even then, of the three, only two municipalities inserted the criteria adequately. It was also verified that the regulation of the sustainability criteria to be considered in the bids, encompasses the Federal, State and Municipal Public Administration, not allowing legal loopholes that support the non-application of these criteria by the Municipal Public Administration.

**Key words:** Sustainability, Public Administration, Sustainable Bids.

#### **ANEXO A – PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL**

##### **NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:**

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”
- 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”. Listar cada obrigação.

##### **NOS SERVIÇOS:**

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “O produto XXXX a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”

#### **ANEXO B – PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**

Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

#### **ANEXO C – PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: PNEUS**

##### **Em qualquer caso:**

- 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”



## ANEXO D – PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: RESÍDUOS DE SAÚDE

### EM QUALQUER CASO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 306, de 07/12/2004 – ANVISA.

a) os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500 ABNT

B) os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – NBR12235

C) a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR12.810 e NBR14652;

D) as estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;

E) a destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar a lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes.

f) os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

f.1) os resíduos pertencentes ao Grupo A1 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

f.2) os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais.

f.2.1) quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

f.3) os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

f.3.1) na impossibilidade de atendimento de tais destinações, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

f.4) os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

f.5) os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

g) os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

g.1) os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

g.2) os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

g.3) os resíduos sem características de periculosidade não necessitam de tratamento prévio e podem ter disposição final em aterro licenciado, quando no estado sólido, ou ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de



esgoto, quando no estado líquido, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

h) os rejeitos radioativos devem obedecer às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

h.1) os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

h.2) os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

i) os resíduos pertencentes ao Grupo D Do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

i.1) quando tais resíduos forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA n° 275, de 25/04/2001.

j) os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

j.1) os resíduos com contaminação radiológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo C.

j.2) os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo B com características de periculosidade.

j.3) os resíduos com contaminação biológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo A1 e A4.”

#### **ANEXO E – PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: ÓLEOS LUBRIFICANTES**

##### **EM QUALQUER CASO:**

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei n° 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2°, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;”

#### **ANEXO F: PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA**

##### **EM QUALQUER CASO:**

1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa:

“x) Para o exercício de atividade que envolva produção industrial, importação, comercialização ou utilização de produtos preservativos de madeira: ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA, nos termos dos artigos 1° e 14 da Portaria Interministerial n° 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA n° 05, de 20/10/92, e legislação correlata.”

x.1) Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.”

2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:



“As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira não podem ser reutilizados ou reaproveitados, devendo ser recolhidos pela contratada e descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente

## ANEXO G - PROVIDÊNCIAS DO GUIA NACIONAL DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão utilizar o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de veículo automotor que **atenda aos limites máximos de ruídos** fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão **atender aos limites máximos de ruídos** fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”

### NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos **limites máximos de emissão de poluentes** provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA nº 18, de 06/05/1986, complementações e alterações supervenientes”

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos **limites máximos de emissão de poluentes** provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA nº 18, de 06/05/1986, complementações e alterações supervenientes.”

NOS SERVIÇOS

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de obrigações da contratada:

“Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão ser submetidos periodicamente ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo inspecionados e aprovados quanto aos **níveis de emissão de poluentes e ruído**, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável, conforme Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009, complementações e alterações supervenientes.”